

PROJETO DE LEI Nº 8066/2026

EMENTA:
INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE
DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO A INSTRUMENTOS
MUSICAIS, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E INSUMOS DE
LUTERIA - FERRAMENTAS DA MÚSICA RJ - E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): Deputado CARLOS MINC

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Democratização do Acesso a Instrumentos Musicais, Equipamentos de Áudio e Insumos de Luteria - FERRAMENTAS DA MÚSICA RJ -, com a finalidade de reduzir barreiras econômicas ao trabalho, à formação, à criação, à produção e à fruição musical no Estado.

§ 1º O Programa integrará o Sistema Estadual de Cultura - SIEC e será articulado com as políticas estaduais de cultura, economia criativa, educação profissional, desenvolvimento econômico, sustentabilidade e desenvolvimento da música.

§ 2º A participação no Programa dependerá dos instrumentos públicos instituídos, da disponibilidade orçamentária e do atendimento aos critérios de seleção, não gerando direito automático a financiamento, subsídio, empréstimo de bens ou benefício tributário.

Art. 2º São objetivos do FERRAMENTAS DA MÚSICA RJ:

I - democratizar o acesso a instrumentos musicais, equipamentos de áudio, tecnologias assistivas, peças, acessórios e insumos de luteria;

II - apoiar artistas, trabalhadores técnicos, estudantes, educadores, espaços musicais de pequeno porte e iniciativas culturais comunitárias;

III - fortalecer fabricantes, oficinas, lojas, cooperativas, empreendimentos locais, luthiers e profissionais de manutenção e reparo;

IV - promover crédito responsável, compartilhamento, manutenção preventiva, reparo, recondicionamento, reaproveitamento e economia circular;

V - reduzir desigualdades territoriais no acesso às ferramentas de criação e produção musical; e

VI - estimular acessibilidade, inovação, formação profissional, geração de trabalho e renda e permanência de novos talentos na cadeia da música.

Art. 3º O Programa poderá ser executado por meio dos seguintes instrumentos, observada a legislação aplicável:

I - linhas de crédito, microcrédito, financiamento, garantias e condições diferenciadas oferecidas por instituições financeiras estaduais;

II - editais de aquisição, locação, manutenção, reparo, adaptação acessível, produção compartilhada ou atualização tecnológica;

III - bancos de instrumentos e equipamentos destinados a empréstimo temporário, uso compartilhado ou atividades de formação;

IV - compras públicas, doações, cessões, reaproveitamento de bens públicos aptos e recebimento de bens privados, observadas as normas patrimoniais;

V - parcerias com fabricantes, comerciantes, oficinas, luthiers, cooperativas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e entidades representativas do setor;

VI - formação em fabricação, luteria, eletrônica, áudio, conservação, manutenção e reparo; e

VII - assistência técnica, orientação financeira, seguro, logística e soluções de compra ou contratação coletiva.

§ 1º Os instrumentos poderão ser organizados por faixas de renda, porte, território, finalidade, valor do bem e perfil do beneficiário, com procedimentos proporcionais e acessíveis.

§ 2º Os bancos de instrumentos e equipamentos deverão dispor de inventário, regras de uso, manutenção, responsabilidade, acessibilidade e destinação final dos bens.

Art. 4º O Poder Executivo avaliará, por meio dos órgãos competentes, a viabilidade jurídica, econômica, fiscal e concorrencial de tratamento tributário diferenciado para instrumentos musicais, equipamentos de áudio, tecnologias assistivas, peças, acessórios e insumos de luteria.

§ 1º A avaliação considerará, entre outros aspectos:

I - a produção, montagem, manutenção, reparo e comercialização realizadas no Estado;

II - o fortalecimento de luthiers, microempreendedores, cooperativas e micro e pequenas empresas;

III - a repercussão da medida sobre preços ao consumidor, formalização, emprego, renda e arrecadação;

IV - a definição objetiva dos produtos, beneficiários, limites, duração e mecanismos de avaliação; e

V - medidas creditícias, orçamentárias ou de compras públicas capazes de alcançar o mesmo objetivo com maior eficiência ou menor impacto fiscal.

§ 2º A instituição de incentivo ou benefício de natureza tributária dependerá de instrumento específico e da observância da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, dos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, das regras aplicáveis ao Regime de Recuperação Fiscal e da legislação

orçamentária.

§ 3º Este artigo não concede benefício tributário automático nem dispensa estimativa de impacto, demonstração de compatibilidade fiscal, medidas de compensação quando exigíveis ou avaliação periódica de resultados.

Art. 5º Os instrumentos do Programa poderão priorizar:

I - pessoas de baixa renda, trabalhadores autônomos e profissionais em início de carreira;

II - escolas públicas, projetos comunitários, pontos de cultura, orquestras, bandas, fanfarras, rodas e iniciativas de educação musical;

III - espaços musicais de pequeno porte, produtores independentes e circuitos locais;

IV - luthiers, oficinas, cooperativas, fabricantes e empreendimentos de menor porte estabelecidos no Estado;

V - Municípios e regiões com menor oferta de equipamentos, formação ou financiamento; e

VI - pessoas com deficiência e soluções de tecnologia assistiva para criação, aprendizagem, produção e fruição musical.

Parágrafo único. As prioridades não poderão resultar em discriminação de gênero musical, estilo, tradição, território, raça, religião, gênero, idade, deficiência ou forma legítima de organização cultural.

Art. 6º A seleção de beneficiários observará publicidade, impessoalidade, critérios objetivos, distribuição regional, acessibilidade e prestação de contas proporcional ao valor e à natureza do apoio.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer limites por beneficiário, vedações à revenda, prazos de permanência ou uso, contrapartidas, garantias, critérios de conservação e hipóteses de devolução ou transferência do bem.

Art. 7º A execução do Programa utilizará a estrutura administrativa existente, admitida a articulação entre órgãos, fundos, instituições financeiras, equipamentos culturais e instituições estaduais de ensino e pesquisa, sem criação automática de cargo, emprego ou função pública.

Art. 8º O Poder Executivo divulgará periodicamente informações agregadas sobre instrumentos utilizados, perfil dos beneficiários, distribuição territorial, bens disponibilizados, recursos aplicados e resultados alcançados, observadas a proteção de dados pessoais e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas anualmente aos órgãos e fundos competentes e de outras fontes legalmente admitidas, observadas a disponibilidade orçamentária e a responsabilidade fiscal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, em 04 de Agosto de 2026.

Carlos Minc
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Instrumentos musicais, equipamentos de áudio, peças, acessórios e insumos de luteria são ferramentas de trabalho. O preço elevado desses bens dificulta a entrada e a permanência de artistas, técnicos, estudantes, educadores, pequenos espaços, oficinas e projetos comunitários na cadeia produtiva da música. A barreira é ainda maior fora da Região Metropolitana e para pessoas de baixa renda ou com deficiência.

O Projeto de Lei PRÓ-MÚSICA RJ reconhece a música como política cultural e econômica permanente, mas, por prudência constitucional e fiscal, não institui desoneração tributária nem impõe ao Executivo prazo para estudá-la. A presente Indicação Legislativa preserva essa agenda política pelo instrumento adequado: solicita ao Governador o envio de mensagem sobre matéria que envolve administração, crédito público, orçamento e eventual benefício de ICMS.

A proposta não reduz o problema a uma única solução tributária. O Programa FERRAMENTAS DA MÚSICA RJ combina linhas de crédito, editais, bancos de instrumentos, empréstimo e uso compartilhado, compras públicas, doações, reparo, recondicionamento, formação técnica e apoio à produção local. Essa combinação permite alcançar públicos que uma redução genérica de imposto poderia não beneficiar diretamente.

O anteprojeto também valoriza luthiers, oficinas, cooperativas, fabricantes, lojas e profissionais de manutenção. Reparar e prolongar a vida útil de um instrumento ou equipamento reduz custos, evita resíduos, gera trabalho local e fortalece a economia circular. Bancos de instrumentos e equipamentos podem ampliar o acesso de escolas, pontos de cultura, bandas, fanfarras, orquestras, rodas, coletivos e projetos comunitários sem exigir aquisição individual imediata.

No campo tributário, a redação propõe avaliação técnica, sem conceder benefício automático. Qualquer medida relativa ao ICMS deverá observar os convênios do CONFAZ, a Lei Complementar federal nº 24, de 1975, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as regras aplicáveis ao Regime de Recuperação Fiscal, a legislação orçamentária, a estimativa de impacto e a demonstração de que a redução chegará ao preço final ou ao fortalecimento efetivo da cadeia produtiva.

A Indicação não fixa prazo ao Poder Executivo. A definição do momento, da forma e da combinação dos instrumentos caberá ao planejamento administrativo e fiscal do Estado. O texto apenas oferece diretrizes, prioridades e salvaguardas para que a redução do custo das ferramentas da música seja examinada e implementada de maneira responsável.

Apresentada em conjunto com o PRÓ-MÚSICA RJ, esta proposição mantém uma mensagem política simples: nenhum talento deve ser impedido de criar, estudar ou trabalhar porque o instrumento, o equipamento ou o reparo de que necessita se tornou

inacessível. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para o encaminhamento da presente Indicação Legislativa ao Poder Executivo.

Legislação Citada

[Lei estadual nº 7.035/2015](#) - Sistema Estadual de Cultura e Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura. [ALERJ](#)

[Lei Complementar federal nº 24/1975](#) - convênios para concessão de isenções e outros benefícios relativos ao ICMS. [Planalto](#)

[Lei Complementar federal nº 101/2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente art. 14. [Planalto](#)

[Lei Complementar federal nº 159/2017](#) - Regime de Recuperação Fiscal. [Planalto](#)

[Lei federal nº 12.305/2010](#) - Política Nacional de Resíduos Sólidos. [Planalto](#)

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260308066	Autor	CARLOS MINC
Protocolo	36991	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	05/08/2026	Despacho	05/08/2026
Publicação	06/08/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

01.:Constituição e Justiça

02.:Cultura

03.:Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

04.:Economia Indústria e Comércio

05.:Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

06.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8066/2026**

PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR				BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei					
▼ 20260308066					
  INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO A INSTRUMENTOS MUSICAIS, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E INSUMOS DE LUTERIA - FERRAMENTAS DA MÚSICA RJ - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS => 20260308066 => {Constituição e Justiça Cultura Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Economia Indústria e Comércio Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.				06/08/2026	Carlos Minc
 Distribuição => 20260308066 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260308066 => Parecer:					

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA
------------	-------------	------------	------------	--	------------------